



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.927, DE 2011 **(Do Sr. Mário de Oliveira)**

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7001/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, aos doadores de sangue, isenção do pagamento de taxas de inscrição em:

I - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino;

II - exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

III - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se doadores de sangue os que, nos doze meses anteriores à inscrição de que trata o *caput*, tiverem efetuado ao menos três doações de sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue pode salvar a vida de pacientes debilitados, cuja sobrevivência depende do precioso líquido vital. É inconcebível que, nos dias de hoje, pessoas percam a vida devido à falta de hemoderivados nos bancos de sangue.

Por conseguinte, a doação é um ato que merece ser incentivado e recompensado pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, propomos que as pessoas que tiverem doado sangue ao menos três vezes no período de um ano fiquem dispensadas do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou de suficiência, necessários ao exercício de profissões regulamentadas, e concursos públicos.

É, portanto, em defesa da vida e da solidariedade humana que rogamos aos nobres pares que contribuam para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

FIM DO DOCUMENTO
